

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 2025.08.28.001

Objeto: Contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de materiais diversos de copa, cozinha, mesa e banho, destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Barbalha/CE, conforme exigências legais e normativas aplicáveis, nos termos, condições e quantidades estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos.

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2025, na cidade de Barbalha/CE, reuniu-se o Agente de Contratação juntamente com sua Equipe de Apoio, em sessão pública, nomeada pela Portaria nº 1001001/2025/GAB/CMB, de 10 de janeiro de 2025 do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE, sendo composta pelos membros Manoel Edvan de Almeida, Terezinha Cruz Santana Pinto e Antonia Cruz Santana, para a análise das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação para o atendimento do objeto supracitado.

Conforme Processo de Dispensa de Licitação, acima mencionado foi aberto no dia 29/08/2025, o período de 03 (três) dias úteis para empresas interessadas apresentarem as suas propostas, o qual encerrava-se no dia 02/09/2025 às 23h59min, no endereço eletrônico informado no Aviso desta Dispensa de Licitação.

As empresas abaixo manifestaram interesse apresentando as suas propostas:

	NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	ART COMERCIO E SERVICO LTDA	44.014.580/0001-41
2	60.165.965 RAFAEL SOARES DE MENESSES LUZ	60.165.965/0001-66

Para tanto, o Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio desta Câmara analisaram as propostas de preços enviadas, julgando-a pelo MENOR VALOR GLOBAL, chegando a seguinte classificação, conforme tabela abaixo:

Classificação	NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR GLOBAL
1ª	ART COMERCIO E SERVICO LTDA	R\$ 36.558,02
2ª	60.165.965 RAFAEL SOARES DE MENESSES LUZ	R\$ 45.674,90

Após a verificação e análise das propostas de preços apresentadas, as mesmas foram declaradas **CLASSIFICADAS**, por atendimento às exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação.

Assim sendo, chegou-se ao seguinte resultado: a empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA sagrou-se vencedora do processo de Dispensa de Licitação, com a proposta no valor global de R\$ 36.558,02 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).



Ato contínuo passou-se para a fase de análise dos documentos de habilitação enviados pelas empresas ART COMERCIO E SERVICO LTDA e 60.165.965 RAFAEL SOARES DE MENESES LUZ, nas quais encaminharam juntamente com as suas propostas via e-mail, as mesmas encontram-se **PARCIALMENTE HABILITADAS**, no que concerne aos documentos de habilitação.

DILIGÊNCIA: ART COMERCIO E SERVICO LTDA

Considerando o disposto no item 5.4 do Aviso de Contratação Direta, onde é facultado ao Agente de Contratação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o processo entrará em diligência.

Solicitamos a empresa **ART COMERCIO E SERVICO LTDA**, o envio da Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, item 5.1.3, alínea “b”, devidamente atualizada, bem como o envio da Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, item 5.1.4, alíneas “a” e “a.1”, acompanhado da(s) sua(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), **sob pena de ser inabilitada**.

Vale ressaltar que, a empresa **ART COMERCIO E SERVICO LTDA**, apresentou a certidão elencada acima com seu prazo de validade atualizado dentro do prazo estabelecido para envio no certame, no entanto, para o julgamento no dia de hoje a certidão elencada anteriormente está vencida, porém a mesma faz jus aos benefícios do Art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, por se tratar de Microempresa.

Desta feita, **fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do Art. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006, para apresentação da qualificação econômico-financeira solicitada.

Não se tratando de um novo documento e sim de um documento pré-existente, nos termos dos acordos nº 1211/2021 e nº 906/2022 – Plenário TCU. Tal diligência não fere o Art. 64, Inciso I, da Lei 14.133/2021.

O presente caso não se trata de alteração substancial dos documentos, tampouco de sua validade jurídica, mas apenas de veracidade de um documento pré-existente, ou seja, já existe e poderá ser facilmente sanada mediante diligência. Se for possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração não há porque não o fazer, uma vez que cabe a Administração Pública sempre buscar a proposta mais vantajosa em termos financeiros.



DILIGÊNCIA: 60.165.965 RAFAEL SOARES DE MENESSES LUZ

Considerando o disposto no item 5.4 do Aviso de Contratação Direta, onde é facultado ao Agente de Contratação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o processo entrará em diligência.

Solicitamos a empresa **60.165.965 RAFAEL SOARES DE MENESSES LUZ**, o envio da Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, item 5.1.2, alínea “g”, devidamente atualizada, bem como o envio da Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, item 5.1.4, alíneas “a” e “a.1”, acompanhado da(s) sua(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), **sob pena de ser inabilitada**.

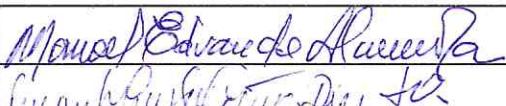
Vale ressaltar que, a empresa **60.165.965 RAFAEL SOARES DE MENESSES LUZ**, apresentou a certidão elencada acima com seu prazo de validade atualizado dentro do prazo estabelecido para envio no certame, no entanto, para o julgamento nesta data a certidão elencada anteriormente vencerá hoje, porém a mesma faz jus aos benefícios do Art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, por se tratar de Microempresa.

Desta feita, **fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do Art. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006, para apresentação da qualificação econômico-financeira solicitada.

Não se tratando de um novo documento e sim de um documento pré-existente, nos termos dos acórdãos nº 1211/2021 e nº 906/2022 – Plenário TCU. Tal diligência não fere o Art. 64, Inciso I, da Lei 14.133/2021.

O presente caso não se trata de alteração substancial dos documentos, tampouco de sua validade jurídica, mas apenas de veracidade de um documento pré-existente, ou seja, já existe e poderá ser facilmente sanada mediante diligência. Se for possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração não há porque não o fazer, uma vez que cabe a Administração Pública sempre buscar a proposta mais vantajosa em termos financeiros.

Nada mais havendo a tratar, Eu, Manoel Edvan de Almeida, Agente de Contratação, lavrei apresente ata que será assinada por mim, e demais membros.

Função	Nome	Assinatura
Agente de Contratação	Manoel Edvan de Almeida	
Equipe de Apoio	Terezinha Cruz Santana Pinto	
Equipe de Apoio	Antonia Cruz Santana	